



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0015742-82.2021.6.18.8000  
**INTERESSADO** : SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
**ASSUNTO** :

Decisão nº 5600 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

*Vistos etc.*

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório nº 46/2021 - Pregão Eletrônico**, tem por objeto a **contratação de serviços de fornecimento e instalação do sistema de minigeração de energia solar fotovoltaica ON GRID em 13 imóveis do TRE-PI**, instalados nos municípios de Teresina (Fórum Eleitoral, Prédio Sede do TRE-PI e Arquivo Central), Picos, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, Floriano, Água Branca, Paulistana, Bom Jesus, Campo Maior e Parnaíba.

**Verifico** que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº10520/2002 e Decreto nº 10024/2019.

Outrossim, quanto ao recurso interposto pela empresa R M C JALES DE CARVALHO EIRELI, indubidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merece prosperar, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa.

Diante das informações constantes dos autos e com base, principalmente, na decisão do recurso (doc. nº 1410712), relatório (doc. nº 1410714)e ata (doc. nº 1405060), **mantenho** a decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-lo**, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Do exposto, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual **homologo** o **Procedimento Licitatório nº 46/2021**, bem como **efetivo/mantenho a adjudicação** do objeto da licitação às empresas WORLD TELECOM LTDA - EPP (itens 1 a 11 e 13) e R M C JALES DE CARVALHO EIRELI (item 12), no valor total de **R\$ 4.430.097,28 (quatro milhões, quatrocentos e trinta mil e noventa e sete reais e vinte e oito centavos)**, nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Cumpra-se.

(Assinado e datado eletronicamente)

**DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA****Presidente do TRE-PI**

Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Presidente**, em 24/12/2021, às 15:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1408295** e o código CRC **249419B8**.

0015742-82.2021.6.18.8000

1408295v4



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira. S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0015742-82.2021.6.18.8000  
**INTERESSADO** : SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
**ASSUNTO** :

Parecer nº 4349 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,**

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório nº 46/2021 - Pregão Eletrônico**, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 1371932.

Dito certame tem por objeto a **contratação de serviços de fornecimento e instalação do sistema de minigeração de energia solar fotovoltaica ON GRID em 13 imóveis do TRE-PI**, instalados nos municípios de Teresina (Fórum Eleitoral, Prédio Sede do TRE-PI e Arquivo Central), Picos, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, Floriano, Água Branca, Paulistana, Bom Jesus, Campo Maior e Parnaíba.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. nº1393175) e cópias do respectivo aviso de publicação no Diário Oficial da União e no Portal da Transparência (doc. 1393514).

Não foi interposta impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento apresentado 1399087 foi prontamente respondido (1400894).

Relata o Sr. Pregoeiro, no doc. nº 1410714, que a sessão pública foi iniciada na data e horário previamente definidos (14/12/2021, às 8h30), tendo sido recebidas as propostas e passando-se à fase de lances.

Encerrada a fase de lances, o Sr. Pregoeiro analisou as propostas e habilitação das empresas licitantes, conforme a **ordem de classificação**, constatando a classificação e habilitação das empresas **abaixo referidas**:

- WORLD TELECOM LTDA - EPP: venceu os **itens 1 a 11 e 13**, no valor total de **R\$ 4.175.097,28**, conforme doc. nº 1403617 1403679 1404110 1404661.

- R M C JALES DE CARVALHO EIRELI: venceu o **item 12**, no valor total de **R\$ 255.000,00**, conforme doc. nº 1403318 1403680 1403629 1404567 e 1404569.

Aberto prazo para recurso, a empresa R M C JALES DE CARVALHO EIRELI demonstrou a intenção de recorrer, anexando suas razões recursais (1408069).

Alega a recorrente, em síntese, que a empresa WORLD TELECOM LTDA - EPP não cumpriu os itens 4.6 e 4.7 do edital, pois enviou sua proposta inicial em papel timbrado, possibilitando sua identificação e o atestado técnico enviado em diligência não está cumprindo os requisitos do edital

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida afirma que sua proposta inicial foi digitada no Sistema Comprasnet, sem qualquer elemento que a identificasse, e que o atestado de capacidade técnica que está sendo contestado é referente a implantação de usina solar com registro no CREA e acompanhamento pelo cliente final (TRT) e pelo cliente direto (Solen), sendo que o TRT 13 ampliou a execução, restringiu a contratada de transferir a terceiros o vínculo entre eles, liberando a contratação complementar mantendo as responsabilidades contratuais entre TRT13 e SOLEN.

Analysadas as razões do recurso, decidiu o Sr. Pregoeiro pela manutenção da decisão impugnada, conforme abalizada exposição de motivos constante do doc. nº 1410712 .

Por fim, o Sr. Pregoeiro encaminha os autos a Administração Superior, sugerindo a adjudicação do **objeto do certame** às empresas **acima referidas**, no valor total de **R\$ 4.430.097,28**, com

consequente homologação do presente procedimento, esclarecendo que o preço ofertado está dentro do estimado pela Administração (R\$ 4.934.352,73)

Consta no doc. nº1405060 a ata da sessão pública contendo o detalhamento do ocorrido no certame.

**A Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, com fulcro na Lei 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, sugere: a) a manutenção da decisão relativa ao recurso intentado, com consequente adjudicação dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 à empresa WORLD TELECOM LTDA.; b) manutenção da ADJUDICAÇÃO do item 12 à empresa R. M. C. JALES DE CARVALHO EIRELI; e c) homologação do resultado da licitação, de acordo com o relatório por resultado por fornecedor (1405061), pela autoridade competente.**

**É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.**

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, não de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação -, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

A posição do Pregoeiro, pois, revelou-se rente a essa postura, visto que a classificação/habilitação das empresas **vencedoras** limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, tudo redundando na escolha dos licitantes que lograram satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

Destarte, como de fácil percepção, em relação ao recurso intentado pela empresa R M C JALES DE CARVALHO EIRELI induvidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade dos recursos, mas, no mérito, não merece prosperar.

De fato, a unidade técnica competente verifica que o atestado de capacidade técnica contestado é válido, emitido pela empresa privada contratante, que o serviço foi realizado e se encontra devidamente registrado no CREA local (doc. 1410590).

A controvérsia relativa ao atestado decorre do fato de nele ter ficado consignada referência ao Contrato TRT-PB 24/2020, quando deveria ter sido consignado Contrato TRT-PB 31/2020, resultante do PE TRT-PB nº 24/2020, conforme verificado no Portal da Transparência, restando evidenciado tratar-se de mero erro material, que não desconfigura o atestado de capacidade técnica.

Ademais, como explica o Sr. Pregoeiro, o Sistema Comprasnet mantém o sigilo dos participantes durante a abertura do certame e toda a fase de lances, de forma que, cumprida esta, são disponibilizados pelo próprio sistema os arquivos, para consulta e conferência pelo Pregoeiro, de forma que do fato de uma proposta ser apresentada em papel timbrado e com identificação do proponente não a invalida, tanto que os documentos de habilitação anexados também identificam os participantes.

Assim, cumpre deixar assentado, por importante e relevante, que todos os requisitos necessários para a classificação e habilitação da empresa ora recorrida foram plenamente atendidos, não havendo nada a impingir mácula à regularidade e legalidade do certame licitatório, que transcorreu em estrita conformação aos lineamentos postos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Do exposto, somos pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de

admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Por fim, como forma de atender ao quanto disposto na Lei nº 10.520/2002, somos pela manutenção/efetivação da ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação, no valor total de **R\$ 4.430.097,28**, às empresas WORLD TELECOM LTDA - EPP (itens 1 a 11 e 13) e R M C JALES DE CARVALHO EIRELI (item 12), bem como pela homologação do **Pregão Eletrônico nº 46/2021** e, consequente, contratação das adjudicatárias, tendo em mira que ofertaram propostas que bem atendem aos interesses desta Administração, na forma do anexo termo de homologação/adjudicação.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

**Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio**

Assessora Jurídica do TRE/PI

Aprovo o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria, pelos fundamentos acima expostos

**Dr. Ronaldo Maique Araújo Braga**

Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Maique Araújo Braga, Diretor Geral**, em 24/12/2021, às 15:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 24/12/2021, às 15:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1408294** e o código CRC **33D03E99**.